



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2299007-10.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante RODRIGO BALDOCCHI PIZZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é embargado TEDDE IMOBILIÁRIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2299007-10.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: RODRIGO BALDOCCHI PIZZO SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

EMBARGADO: TEDDE IMOBILIÁRIA LTDA

VOTO Nº 38.267

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** – Alegação de
contradição - Inexistência de anomalias - Natureza
infringente - Embargos rejeitados*

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração a respeito
do acórdão prolatado a fls. 28/33, com alegação de contradição.

Realizada a intimação prevista no parágrafo 2º
do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, a parte embargada apresentou a
manifestação de fls. 8/11.

É o relatório do necessário.

A pretensão do embargante não encontra
amparo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Todas as razões apresentadas para sustentação
do recurso, foram analisadas e resolvidas pela Turma Julgadora, podendo se afirmar,
com a devida vênia, que os termos do acórdão embargado são claros, inequívocos,
nada restando a ser declarado.

O que persegue a embargante, na verdade, é o
reexame do acórdão de fls. 28/33, o que, obviamente, é inadmissível, a teor do que
dispõe o já citado artigo 1.022 do Estatuto Adjetivo.

Nesse ponto, por oportuno, impõe-se a citação

dos seguintes julgados prolatados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que se prestam a demonstrar o equívoco em que labora o embargante:

“Embargos declaratórios. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, no acórdão embargado. Embargos rejeitados. O que pretenderam os embargantes foi sustentar o desacerto do julgado e obter sua desconstituição. A isso não se prestam, porém, os embargos declaratórios.” (RTJ 134/1296, Relator SYDNEY SANCHES).

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que os embargos de declaração não se revelam cabíveis, quando, utilizados com a finalidade de sustentar a incorreção do acórdão, objetivam, na realidade, a própria desconstituição do ato decisório proferido pelo Tribunal. Precedentes: RTJ 114/885, RTJ116/106, RTJ 118/714, RTJ 134/1296. O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado.” (RE 177.599/DF (Edcl), Relator CELSO DE MELLO).

“Embargos declaratórios só se destinam a possibilitar a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão do

acórdão embargado, não o reconhecimento de erro de julgamento.” (RTJ 134/836, Relator SYDNEY SANCHES).

"Os embargos de declaração têm pressupostos certos no CPC 535, não se prestando para corrigir “error in judicando”. Só se admite a interposição do recurso de embargos de declaração quando o erro cometido for no procedimento, quer dizer, erro na aplicação de norma de processo ou procedimento (“error in procedendo”). Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem os embargos declaratórios " (2ª Turma, Edcioms 22.835-4, Relator CARLOS VELOSO).

Ante o exposto, rejeito os Embargos de
Declaração.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator